

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

DJALMA MENEZES REGIS

**FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A DELAÇÃO PREMIADA COMO
FERRAMENTA NO COMBATE A CORRUPÇÃO: A LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ARACAJU
2017**

DJALMA MENEZES REGIS

**FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A DELAÇÃO PREMIADA COMO
FERRAMENTA NO COMBATE A CORRUPÇÃO: A LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Pedro Durão

**ARACAJU
2017**

R337f REGIS, Djalma Menezes

Fraudes Nos Processos Licitatórios E A Delação Premiada Como Ferramenta No Combate A Corrupção: a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Djalma Menezes Regis, Aracaju, 2017. 59 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão

1. Corrupção 2. Licitação 3. Fraude 4. Delação Premiada
TÍTULO.

CDU 342.9 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

DJALMA MENEZES REGIS

**FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A DELAÇÃO PREMIADA COMO
FERRAMENTA NO COMBATE A CORRUPÇÃO: A LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pedro Durão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Miguel Ângelo Feitosa Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a toda minha família, pelo apoio recebido durante todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, todo poderoso, que me fortaleceu em todos os momentos de minha vida. À minha família, pelo incentivo e compreensão a mim dados durante todo o período acadêmico.

A Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), onde tive todo apoio. Aos mestres que estiveram presentes e me auxiliaram com o conhecimento, em especial aos mestres Augusto Resende, Marcel Ramos, Manuel Cruz, Miguel Ângelo e para o meu orientador Prof. Dr. Pedro Durão, que admiro como exemplo de profissional, notório saber e excelente didática.

Ao Juiz Sergio Moro e ao Ministério Público Federal, exemplos de patriotismo, integridade e coragem, motivando a escolha para o tema de minha defesa de monografia, sem dúvidas, um modelo a ser seguido nos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, STF e toda Sociedade Brasileira.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram e se fizeram presentes em minha vida.

RESUMO

No Brasil, frequentemente se ouve falar em corrupção, nos mais diversos setores da sociedade, beneficiamentos ilícitos, e o chamado “jeitinho brasileiro”, fato que infelizmente compromete as atividades e perpassa uma imagem negativa do país. Contudo, foi sancionada a lei nº 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, com o intuito de promover a redução de custos aos cofres públicos quando houvesse a necessidade de aquisição de bens e/ou serviços. Porém, estes também foram envolvidos pela corrupção. A partir daí com a divulgação exacerbada da mídia, aliada a investigação perpetrada pelo Ministério Público Federal, empreiteiras e grupos políticos tiveram sua reputação abalada e um grande esquema de corrupção foi descoberto, trazendo consigo um prejuízo considerável ao Estado. Vale ressaltar, que este ocorria de forma silenciosa, com detalhes inimagináveis que só puderam ser descobertos a partir de outra lei sancionada pela presidente da república de nº 12.850/2013, que daria o benefício da delação premiada aos participantes de tal organização criminosa. O presente trabalho intenciona pesquisar o papel da delação premiada como ferramenta no combate a corrupção, a luz do ordenamento jurídico, facilitando o trabalho da justiça na descoberta de informações privilegiadas, que nunca seriam expostas.

Palavras-chave: Corrupção. Licitação. Fraude. Delação Premiada.

ABSTRACT

In Brazil, corruption is frequently heard in the most diverse sectors of society, illicit benefits, and the so-called "Brazilian way", a fact that unfortunately compromises the activities and crosses a negative image of the country. However, law 8.666 / 1993, which established rules for public procurement contracts, was enacted with the purpose of promoting the reduction of costs to public coffers when there was a need to purchase goods and / or services. However, they were also involved in corruption. From then on, with the exacerbated media disclosure, allied to the investigation carried out by the Federal Public Ministry, contractors and political groups had their reputation shaken and a major corruption scheme was discovered, bringing with it considerable prejudice to the state. It should be noted that this occurred in a silent way, with unimaginable details that could only be discovered from another law sanctioned by the president of the Republic of 12.850 / 2013, which would give the benefit of the award to the participants of such a criminal organization. The present work intends to investigate the role of the award-winning delinquency as a tool in the fight against corruption, the light of the legal system, facilitating the work of justice in the discovery of privileged information that would never be exposed.

Keywords: Corruption. Bidding. Fraud. Award Winning.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Esquema de Desvios de Recursos da Petrobras.....	29
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL	Alagoas
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
Dec.	Decreto
MPF	Ministério Público Federal
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria Geral da República
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PR	Paraná
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A LICITAÇÃO	14
2.1 Aspectos Conceituais	14
2.2 Parâmetros Normativos	15
3. CORRUPÇÃO LICITATÓRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	25
3.1 Operação Lava Jato e a Malversação do Erário	26
3.2 O Juiz Sergio Moro, Cidadania e Aporia Política	30
4. A DELAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA NO COMBATE A CORRUPÇÃO	31
4.1 O que é Delação Premiada?	31
4.2 Procedimento utilizado para utilização da Delação Premiada	32
4.3 Vantagens e Desvantagens da Delação	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	39
ANEXO I	41
ANEXOII	57

1. INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar em crise, fraudes, licitações e corrupção, temas que se tornaram comuns e no Brasil estão diretamente relacionados entre si. Alguns juízes foram peças fundamentais para que fosse a público alguns escândalos financeiros, e com isso várias pessoas ligadas à política tiveram sua reputação abalada neste período.

O Brasil está preso aos seus políticos, que se agrupam para criar vantagens perdendo tempo na construção do país e usando a legitimidade dos votos e do Congresso para impor uma agenda de pactos com empresários, numa conduta delitativa, desviando bilhões do próprio erário, através de fraudes em licitações, esquema montado em conluio com os Diretores das Empresas nomeados pelos próprios políticos, portanto seus braços dentro do esquema, já que devem obediências a quem os indicou.

As leis para os crimes de Colarinho Branco, no Código Penal, não demonstram eficácia, esses senhores fazendo o que desejam, aprovando leis e decretos no Congresso, que favorecem a quem participa do esquema criminoso, uma organização montada dentro dos poderes, onde veio a ser criado um direito denominado “foro privilegiado”, que desmontaria qualquer poder, pois a quem fosse dado tal manto ficaria imune a tudo, podendo praticar atos criminosos de qualquer natureza. Os defensores desse privilégio são os próprios beneficiários do mesmo.

Para alguns juízes, a Delação Premiada foi a melhor forma de combate a esses crimes, desvendando a caixa preta montada pelos senhores que saquearam os cofres públicos, deixando a União, Estados, Municípios, Empresas públicas, Autarquias, completamente desequilibradas financeiramente, nunca antes se soube tamanho desfalque envolvendo cargos da Presidência da Câmara, do Senado, Governadores, Deputados, altos cargos da República, cuja missão é zelar pelo desenvolvimento econômico e social da nação, mas, em contrapartida, estão cuidando de interesses próprios, formando bancadas, paralisando as instituições e imobilizando o país.

Com o advento da tecnologia do século XXI, a informação ficou mais acessível, portanto, a população conseguiu visualizar pormenores antes não

divulgados pelos canais de comunicação mais antigos, desta forma a disseminação pela mídia, associada a grave crise econômica enfrentada pelo Brasil no presente ano, refletem as consequências do mau uso do dinheiro público, nesse período importantes operações foram instauradas, entre elas a Lava Jato, que apontou diversas fraudes e beneficiamentos indevidos, falhas tão graves que comprometeram o futuro da maior estatal brasileira, a Petrobras. O povo foi para a rua, grandes obras pararam, vários empresários foram convocados pela justiça para prestar esclarecimentos e ações como a Delação Premiada vieram para favorecer as investigações e responsabilizar a quem de direito pelo crime silencioso que “quebrou” o país.

Diante do cenário acima delineado, uma questão instigante se apresenta: Qual o papel da delação premiada frente às demais ferramentas jurídicas de combate à corrupção? E para elucidação desta questão, a presente pesquisa apresenta desde a definição de licitação, percorrendo o passo a passo da operação anticorrupção que mudou o país, até o desfecho parcial do processo (pois se trata de um problema atual) e suas as possíveis soluções.

A presente pesquisa baseia-se na necessidade de aprofundar-se no estudo das fraudes oriundas de licitações públicas, buscando sua conceituação, a legislação que as regulam, bem como as consequências para os cofres públicos. É neste contexto ainda, que surge a delação premiada como auxiliar na identificação dos suspeitos por tal crime, bem como o esclarecimento de todo o “esquema” fraudulento e seus respectivos beneficiados. Este trabalho busca disponibilizar aos acadêmicos em direito, docentes e a todos quantos esse assunto possa interessar, um material de pesquisa elaborado com o intuito de esclarecer e também servir como base pedagógica para futuras pesquisas.

O principal objetivo deste baseia-se na análise do papel da delação premiada como ferramenta no enfrentamento de esquemas de corrupção, à luz do ordenamento jurídico, e sem esse instituto provavelmente esses crimes não seriam revelados e arquivados pela prescrição já esperada em função da morosidade do STF. Não obstante, têm-se as definições licitatórias, as leis que regulamentam estas, as principais consequências da corrupção para a

economia de um país, além de verificar as ferramentas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para combater as fraudes licitatórias.

Importante frisar, que muitos fatos irão ocorrer mediante as consequências da Operação Lava Jato, que ainda está em andamento, dessa forma, acompanhar o noticiário televisivo e as notícias que veiculam na internet advindas de sites confiáveis, serão primordiais para a conclusão do presente trabalho e possivelmente uma continuidade para futuras pesquisas.

Vale ressaltar que o presente estudo foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas e documentais acerca do tema em questão e para o seu desenvolvimento, a metodologia foi de extrema importância. O método principal utilizado foi o dialético de natureza qualitativa, visando fundamentar o referencial teórico.

O texto foi dividido em quatro itens, no primeiro é apresentada a introdução, logo após se inicia os aspectos conceituais da licitação pública e seus parâmetros normativos, no item três é possível visualizar o processo corruptivo, suas consequências, como se deu a operação Lava Jato e qual o papel do Juiz Sergio Moro nesta ação e finalizando-se com o quarto e último item, que traz os conceitos, rito e entrelinhas da delação premiada como a luz do ordenamento jurídico no combate a corrupção.

2. A LICITAÇÃO

Falar em aquisição de bens e serviços na Administração Pública, conseqüentemente, fala-se em licitação, que é uma maneira de assegurar os cofres públicos de possíveis superfaturamentos, além de prezar pela qualidade do produto/serviço, devido à concorrência. Está regulamentada a partir da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, previsto no Art. 37 da Constituição Federal (CF), conforme a redação a seguir,

Art. 1º Esta Lei, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.¹

A Lei nº 8.666/1993 é resultado de uma evolução histórica e jamais deverá ser postergada, pois nela é possível divisar quanto às regras e princípios derivados de leis antecedentes, adaptados ao sistema da CF de 1988, baseando-se nas necessidades e adaptabilidade aos fatos históricos.

A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é a condição para sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução do seu objeto². Vale ressaltar ainda, que os vínculos contratuais não nascem da licitação, mas são preparados por esta para a celebração do ajuste.

2.1 Aspectos Conceituais

Licitação pode ser definida, como o ato de dar um lance, uma oferta de preço ou oferecer uma proposta que antecede o ato da aquisição de algo,

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 27.

valorizando assim o custo-benefício do produto/serviço. Visando a economia e a qualidade dos produtos ou serviços prestados, a licitação começou a ser adotada como procedimento administrativo dos órgãos públicos.

A licitação pública segundo Kizzy Damiani³,

[...] é o procedimento administrativo pelo qual a Administração – órgão público – faz a contratação de obras, serviços, compras e alienações, visando a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas, favorecendo sempre o interesse público. Foi a partir de 1967 que surgiram os primeiros decretos e leis que regularizaram especificamente as licitações. A partir disso várias outras leis foram criadas culminando na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No Brasil, a licitação pública indispensável foi exigida como primordial por diversos diplomas legislativos, ao decorrer do tempo, devido as adaptações necessárias que vieram a ser impostas. Da mesma maneira vários outros países do mundo foram impostos a aderir ao sistema devido aos reflexos da globalização. Houveram os que se opuseram a tal fato, porém é notório o benefício de tal procedimento administrativo baseado nos princípios da isonomia e com base em um processo seletivo formal. Considerado o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos⁴.

2.2 Parâmetros Normativos

Com base na Lei 8.666/1993, vale ressaltar a seção II, no tocante das definições legais, para definir quando a licitação deverá ser exigida, tendo como base o art. 6º do diploma licitatório:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

³ DAMIANI, Kizzy; CUNHA, Priscilla Oliveira da e OLIVEIRA Talita Adriano de. Pregão eletrônico como arma contra corrupção. Disponível no site: <<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/na-midia/pregao-eletronico-como-arma-contra-a-corrupcao/>>, acessado em 30 de outubro de 2016, p. 02.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 28.

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas:

disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Porém, existem algumas críticas quanto a redação dada pela presente lei, o que leva talvez a uma dubiedade de informações. Justen Filho⁵, retrata algumas destas, “Natureza Jurídica das Definições Legislativas”, levando em consideração que as definições legislativas são puramente “sugestivas” se for avaliar o sentido denotativo das palavras que são utilizadas no corpo da lei, devendo sempre o leitor interpretar correntemente de acordo com o art. 6º. “Obra e serviço”, a distinção entre estes termos acaba tornando-se escassa e cheia de falhas no tocante do que já ocorria com Dec.-lei nº 2.300/1986. Em “obra”, a lei indicou as atividades que poderiam, em tese, produzi-la, sem que houvesse explicação concreta de sua denominação e em “serviço”, foi diagnosticado sua definição e elencado um sumário exemplificativo, o que já induz a uma crítica por parte dos juristas. “Conceito de “compras” e de Outras Figuras”, onde a “compra” tem por excelência de criação de obrigação de dar, enquanto obras e serviços produzem obrigação de fazer, sendo extremamente relevante a questão para evitar confusões e porque as regras jurídicas aplicáveis são diversas. Além destas existem várias outras dubiedades que estão sujeitas a críticas por parte dos interpretes, visto que, não transmitem a informação de forma coerente.

No que compete diretamente a licitação, suas modalidades, limites e dispensa, tem-se o Art. 20 da lei 8.666/1993, o qual possui a seguinte redação,

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 98-106.

Ou seja, necessariamente a disputa deverá ocorrer no local o qual necessita do produto/serviço, porém não limita os participantes, que podem ser residentes de outros locais. Contudo, apesar de a disputa ocorrer no local da repartição, as informações deverão ser claras e objetivas e têm seu detalhamento na redação do Art. 21 da lei 8.666/1993:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
II - trinta dias para:
 - a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
 - (b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;
- IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A validade licitatória a partir de então, se dá dependente da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência, onde esteja assegurada a participação de todos aqueles que estejam interessados e aptos a investidura do elemento convocatório. Vale ressaltar, que na divulgação através dos veículos de comunicação, não será necessário utilizar o edital completo, porém, nela deve conter as informações básicas, como o objeto da licitação, órgão responsável, datas, prazos e principalmente o local onde o interessado deve procurar para esclarecer todas as dúvidas quanto ao edital e a visualização dele por completo.

No tocante do que compete as modalidades de licitação, podem ser analisadas no Art. 22, conforme a redação a seguir,

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - Concorrência;
- II - Tomada de preços;
- III - Convite;
- IV - Concurso;
- V - Leilão.

Portanto, é possível avaliar a diversidade de modalidades licitatórias, onde representam na verdade, várias alternativas de regulamentação do procedimento seletivo, onde acabam distinguindo-se entre si devido a complexidade de cada fase e pela variante de a que se destina.

Vale ressaltar ainda, que além dos princípios gerais do regime jurídico administrativo, toda licitação esta sujeita a utilização de princípios⁶ específicos, que são eles: o procedimento formal, onde garante que a licitação esteja

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 32-57.

vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. A publicidade de seus atos, que é um princípio primordial no procedimento, visto que a licitação não poderá ser sigilosa, se objetivar sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa da licitação, pois é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade de conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como prescreve o § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Outro princípio a ser adotado é da igualdade entre os licitantes previsto na própria Constituição Federal no art. 37º, pois jamais poderá haver um procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º). O princípio do sigilo na apresentação das propostas é consequência da igualdade ente os licitantes, pois caso o interessado viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua, ficaria em uma situação vantajosa; e com o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre ligados, o edital é a lei interna da licitação, onde os interessados ficam cientes das regras básicas, como objeto licitado, propostas, período de vigência, entre outros. O Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art.44), afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério pré-determinado pela Administração, tendo sempre como prioritário o interesse do serviço público.

A Adjudicação compulsória ao vencedor, dar-se-á o direito limitado a adjudicação, e não ao contrato imediato, onde é lícito ainda à Administração revogar ou anular a licitação, ou adiar o contrato, quando sobrevenham motivos de interesse público para essa conduta administrativa⁷. O princípio da probidade administrativa, consiste basicamente em seguir os parâmetros

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 54.

corretos, baseando-se na honestidade, sem utilização de beneficiamentos indevidos em proveito próprio ou a outrem que queira favorecer.

Além destes, vale ressaltar o Art. 3º da Lei 8.666/1993, com relação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da boa-fé, entre outros correlacionados.

Porém, nem sempre as coisas fluem da maneira que devem fluir, e diversas vezes, fraudes e beneficiamentos indevidos são descobertos, contudo dentro desta lei se tem artigos que prezam pela boa conduta e penalizam aos que descumprem tais artigos, conforme pode ser avaliado na redação a seguir:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da

ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover

indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Contudo, frequentemente no Brasil são descobertas fraudes licitatórias e o que foi desenvolvido com o intuito de benefício, acabou sendo revertido em prejuízos aos cofres públicos, há críticas ainda, sobre a curta duração de tais penas e que ao decorrer do tempo, diminuem cada vez mais de uma maneira que criminosos não arquem sequer com o mínimo do prejuízo incalculável que deixaram nos órgãos, provenientes de desvios e/ou beneficiamentos indevidos. Recentemente, o Brasil foi palco de uma das maiores operações anticorrupção, onde o foco foi a maior empresa estatal brasileira, a Petrobras, que foi alvo direto dos corruptos, o que desencadeou diversos problemas de cunho financeiro. São crimes de ação pública incondicionado e relata facilidade de comprovação em face da farta documentação apresentada nos procedimentos licitatórios.

3. CORRUPÇÃO LICITATÓRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como foi visto anteriormente, o ato de licitar beneficia os cofres públicos, no que se compete à aquisição de bens ou serviços e o não cumprimento desta, além de ser crime, traz um dano irreversível ao país. Ao fraudar uma licitação, o órgão responsável retira o dinheiro público que seria para investimento em serviços/produtos de qualidade e comprometem o bom funcionamento da administração, e os problemas vão muito além, pois a fraude ela está presente em vários setores no Brasil e essa conduta afeta desde a merenda escolar em locais que possuem uma clientela de baixo valor aquisitivo e necessitam daquela refeição para suportar todo o dia de estudo e vai até a fraude em grandes obras como será o foco da presente pesquisa, que foi o caso da maior Estatal Brasileira, a Petrobras, e os crimes podem várias desde o beneficiamento próprio, ao superfaturamento e principalmente o pagamento de propinas, que pode ser considerado um dos piores crimes, visto que ocorre mediante o silêncio das partes.

A corrupção é uma realidade na maioria das sociedades:

En realidad la corrupción es una desviación nefasta que afecta a la administración pública y a la sociedad. Es una práctica usual que se lleva a cabo por fuera del sistema legal de manera oscura, inclusive en la licitación pública. La corrupción pone de manifiesto la falta de preparación y fundamentalmente de ética de los administradores, así como la ineficacia del aparato administrativo para contrarrestarla. [...] La gravedad de la corrupción se pone en evidencia cuando se analizan sus causas y efectos en Estado Democrático de Derecho. Sin embargo, no es un mal sin cura o solución. Se han desarrollado vertientes repressivas y normativas para impedirla, quebrando a caderna entre el corruptor, la ganancia y la fragilidad ética. De ahí la importante de detectar y analizar sus formatos y modalidades⁸.

Ao citar crime licitatório, compete detalhar a fraude que houve na Petrobras e que paralelo a isso, desencadeou uma crise financeira de grandes proporções, que afetou diretamente a economia do Brasil.

3.1 Operação Lava Jato e a Malversação do Erário

Em 2009 iniciava-se a Operação Lava Jato, uma investigação que se deu a partir de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene⁹, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef¹⁰ e Carlos Habib Chater¹¹.

Após os indícios, foram iniciadas as interceptações telefônicas, as quais forneceram preciosas informações sobre as organizações criminosas e a partir de tais interceptações foi descoberta a doação de um veículo Land Rover Evoque, para o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, o Paulo Roberto Costa¹², tendo como remetente o Alberto Youssef. Neste período, já em meados do ano de 2014, foram cumpridos 81 (oitenta e um) mandados de busca e apreensão, 18 (dezoito) mandados de prisão preventiva, 10 (dez)

⁸ SAUTO, Ruth. Catálogo de prácticas corruptas. Buenos Aires: Lumiere, 2004, p. 84-85.

⁹ José Mohamed Janene, foi um empresário, pecuarista e político brasileiro, filiado ao Partido Progressista

¹⁰ Alberto Youssef, doleiro e empresário brasileiro, ficou conhecido após vários escândalos de cunho financeiro.

¹¹ Carlos Habibi Chater, empresário e doleiro brasileiro, ficou conhecido após o escândalo da Petrobras.

¹² Paulo Roberto Costa, engenheiro, diretor da Petrobras no período entre 2004 e 2012.

mandados de prisão temporária e 19 (dezenove) mandados de condução coercitiva, em 17 (dezesete) cidades de 6 (seis) estados e no Distrito Federal, segundo dados do site do Ministério Público Federal (MPF).

No mesmo ano, iniciou-se a segunda fase da operação, onde o ex-diretor Paulo Roberto Costa, teve sua prisão decretada e paralelo a isto, houveram mais mandados de apreensão, foram apreendidos pela Polícia Federal (PF) mais de 80 mil documentos¹³, além de diversos equipamentos de informática e celulares. Fato este que somou as interceptações telefônicas e aos dados bancários dos investigados, e no mês subsequente após uma força tarefa designada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot¹⁴, chegaram a conclusões que foram primordiais para o oferecimento das primeiras denúncias.

Nesse momento, as investigações apontavam para um esquema de grandes proporções, que remetiam a lavagem de dinheiro e ao crime corruptivo que ocorria silenciosamente da maior estatal brasileira, e grandes nomes políticos e grandes grupos empresariais tiveram seus nomes expostos, como foi o caso das empresas: Engevix, Mendes Júnior Trading Engenharia, Grupo OAS, Camargo Correa, Galvão Engenharia, UTC Engenharia, IESA Engenharia, Construtora Queiroz Galvão e Odebrecht Plantas Industriais e Participações¹⁵.

No início de 2015, foi decretada a prisão preventiva de Nestor Cuñat Cerveró¹⁶, sob indícios de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, para que dessa maneira fossem aplicadas as leis penais.

A operação Lava Jato pode ser definida como maior operação de combate a corrupção que o país já teve conhecimento, pois estimasse que ultrapasse os bilhões de reais desviados dos cofres da estatal, um esquema criminoso que possui uma média de dez anos, onde as empreiteiras

¹³ Disponível no site do MPF < <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>, com acesso em: fev. 2017.

¹⁴ Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro do Ministério Público Federal desde 1984, e atualmente Procurador-geral da República do Brasil.

¹⁵ Disponível no site do MPF < <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>, com acesso em: abril. 2017.

¹⁶ Nestor Cuñat Cerveró, engenheiro químico brasileiro, detentor de cidadania espanhola, diretor internacional da Petrobras no período de 2003 a 2008 e diretor financeiro da BR Distribuidora de 2008 a 2014.

participantes organizavam-se em carteis e pagavam propinas que variavam de 1% a 5%, dos contratos superfaturados.

Os cartéis funcionavam de forma organizada, onde as empreiteiras reuniam-se entre si e determinavam valores que tinham um beneficiamento próprio e categoricamente prejudicavam os cofres da estatal, os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e pré-determinados nestes encontros.

Os funcionários foram peças fundamentais neste processo corrupto, seja por omissão ou pelo beneficiamento propriamente dito, visto que, estes se omitiam ao cartel e restringiam os convites, suprimiam etapas importantes e forneciam dados sigilosos, dentre tantas outras falhas. O esquema ainda contava com os operadores financeiros, os quais intermediavam as operações financeiras, responsáveis por “lavar” a propina, seja através de empresas fantasmas, transações no exterior, ou simplesmente a emprega do dinheiro “limpo” ao beneficiário ocorria através de espécie.

Além destes, compete citar os agentes políticos envolvidos no processo, que seriam na verdade uma outra linha de investigação, como pode ser avaliado na redação a seguir,

[...] começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro. Essa repartição política revelou-se mais evidente em relação às seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação do PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB. Para o PGR, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vacari Neto

atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do PMDB e do PT¹⁷.

Neste momento, foram expostos os partidos políticos, situação a qual culminou em um desconforto por parte de grandes figuras políticas, como foi o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para exemplificar tal esquema, o MPF disponibilizou uma representação gráfica do esquema,

Gráfico 01 – Esquema de Desvios de Recursos da Petrobras



Fonte: Ministério Público Federal, 2016.

A partir do gráfico, se tem uma noção mais clara da maneira como era distribuído de forma ilícita o erário público.

¹⁷ BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Operação Lava Jato**. Brasília, 2005. Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: outubro de 2016.

3.2 O Juiz Sergio Moro, Cidadania e Aporia Política

Sergio Fernando Moro é juiz federal da 13ª Criminal Federal de Curitiba/PR, nascido em 1º de agosto de 1972, em Ponta Grossa, e criado na cidade de Maringá/PR, de família tradicional e destacou-se em vários períodos de sua vida pessoal. Moro é o juiz que está por trás da “Operação que mudou o país”, conforme o livro da jornalista Joice Hasselmann, o qual foi criado a partir da necessidade da jornalista em expressar a admiração pelo profissional íntegro e corajoso o qual se tornara.

É inquestionável a contribuição de Sergio Moro na Operação, onde modernizou o processo jurídico e por meio das delações premiadas, desvendou o maior esquema de corrupção vivido no país. Moro é considerado por muitos um herói, devido a suas atitudes que demonstravam coragem e senso de justiça.

O juiz, dentre suas atuações, foi o responsável pela divulgação de grampos telefônicos, entre o ex-presidente Lula¹⁸ e a então presidente Dilma Rousseff¹⁹, o que ocasionou um desconforto e uma afronta ao meio jurídico, pois em tal interceptação telefônica, Dilma Rousseff, negociava um termo de nomeação do ex-presidente para o governo, como ministro-chefe da Casa Civil, pois ganharia assim o foro privilegiado e conseguiria driblar o julgamento do Moro. Após a divulgação dos grampos, a nomeação foi suspensa e o processo teve andamento.

Recentemente, a mídia divulgou que o Juiz seria “simpatizante do PSDB, por associações de seu pai e o partido”²⁰, porém, durante suas atuações jurídicas já assinou várias sentenças que desagradaram Fernando Henrique Cardoso (FHC)²¹, o qual sofreu várias críticas a sua política econômica oriundas de Moro.

¹⁸ Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da república, mandato presidencial no período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2010.

¹⁹ Dilma Rousseff, ex-presidente da república, mandato presidencial no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de agosto de 2016, tendo sua gestão interrompida através do impeachment.

²⁰ HASSELMANN, Joice. Sérgio Moro A história do homem por trás da operação que mudou o Brasil. São Paulo: Universo dos Livros, 2016, p. 50.

²¹ Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente da república, membro do PSDB, tendo seu mandato presidencial no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002.

Sergio Moro, desarticulou várias quadrilhas e foi alvo de críticos, pois ao iniciar a Lava Jato ele incomodou muitos que estavam no poder, desde grandes empresários a grandes nomes políticos, fato este que desestruturou a imagem pessoal de cada um e que atribui a Moro, uma postura que causa controvérsias, entre revolucionário e extremista.

4. A DELAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

De acordo com todos os fatos que foram discriminados na presente monografia e com a ciência da dificuldade da desarticulação de organizações criminosas de grandes proporções, as quais atuavam de forma rasteira, organizada e silenciosa, contra o erário, é notório que existe um bloqueio dificultoso no período investigativo, porém existe o recurso da Delação Premiada, que vem com o intuito de facilitar a descoberta dos autores dos crimes, surgindo portanto como uma luz no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 O que é Delação Premiada?

A Delação Premiada pode ser considerada um abrandamento da pena para aquele que fornecer informações privilegiadas do esquema. Nucci²², conceitua, *in verbis*, como:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos [...].

A partir de então, se tem informações que facilitam o andamento do inquérito e apesar de ser considerado pelo doutrinador um mal necessário,

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 716.

visto que induz alguém a ir contra os seus princípios, delatando pessoas que antes eram seus companheiros de crime, contribuem positivamente para a desarticulação da quadrilha.

4.2 Procedimento utilizado para utilização da Delação Premiada

A Delação Premiada é considerada também um meio de obtenção de provas, portanto de acordo com o Art. 3º da Lei 12.850/2013, poderá ser aplicada “em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros já previstos em lei”. Portanto, pode ser oferecido na fase do inquérito, na fase processual ou na pós-processual.

Após a comproboriedade dos fatos, caberá ao judiciário homologar às aplicações das sanções ou o perdão judicial, nos termos do art. 4º, conforme a redação a seguir:

Art. 4 O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. § 2º

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis)

meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. § 4^a Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 5^o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. § 6^o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7^o Realizado o acordo na forma do § 6^o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

A ordem do procedimento das delações, baseando-se na Operação Lava Jato, se dá quando o advogado de defesa do investigado informa a força-tarefa sobre o interesse em contribuir para a investigação utilizando a delação, daí é feito um levantamento dos assuntos que serão relatados, onde cada tema corresponderá a um depoimento de um colaborador. A partir de então, é assinado um termo de confidencialidade para evitar a divulgação das informações privilegiadas, após as negociações de benefícios de abrandamento de pena é redigido um documento de acordo com os temas e o acordo é assinado. Só no caso da Delação da Odebrecht, que ocorreu em 01 de dezembro de 2016, o acordo foi assinado por 77 (setenta e sete) executivos da empresa.

Após a assinatura do acordo, iniciam-se as delações, onde os investigados procuram a Procuradoria e a Polícia Federal, detalhando os fatos que acordaram em outrora e todo o relato é registrado em vídeo, os contratos e as gravações eram enviadas ao então Ministro e relator da operação no STF Teori Zavascki²³, onde ele poderia aceitar ou não os acordos. Porém, após sua morte em 19 de janeiro de 2017, a fase investigativa ficou em aberto até a

²³ Teori Albino Zavascki foi um jurista, professor e magistrado brasileiro. Foi ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Faleceu durante o andamento da operação Lava Jato o qual era o relator no STF, em um acidente de avião no Rio de Janeiro.

ministra Carmen Lúcia²⁴, presidente do STF, assumir as homologações na manhã do dia 30 de janeiro de 2017, dos 77 (setenta e sete) executivos da Odebrecht, como foi citado anteriormente.

A partir da homologação, os documentos passam a ter validade jurídica e podem ser utilizados pela PGR para aprofundar as investigações.

Dentre as delações homologadas na Operação Lava Jato, está a do Sr. Paulo Roberto Costa, Diretor da Petrobras, a qual cabe realizar uma análise na presente pesquisa, devido ao cargo que ocupava na estatal e aos valores estimados oriundos da maneira ilícita. O acordo foi assinado no dia 27 de agosto de 2014, o qual poderá ser analisado em anexo à presente monografia, foi homologado dia 29 de setembro de 2014, vide anexo e a delação propriamente dita foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2015.

Vale Ressaltar ainda que Costa chegou a ser preso por tentar ocultar provas, onde sua família colaborava veemente. Em sua delação, Paulo Roberto apresentou o esquema, e dentre os vários relatos, vale ressaltar a propina que recebeu da Odebrecht na Suíça, o que instigou a operação a desmentir a versão que a empresa impôs de não pagar propina e as informações que induziram a Procuradoria a abrir inquéritos contra deputados e senadores, dentre eles Renan Calheiros²⁵ (PMDB-AL). Paulo Roberto Costa, foi obrigado ainda a devolver mais de R\$ 70 milhões de reais de recursos que mantinha no exterior.

4.3 Vantagens e Desvantagens da Delação

No meio jurídico é possível observar opiniões distintas acerca da delação premiada, devido aos pontos negativos e positivos encontrados nela. Com relação às vantagens da colaboração premiada, tem-se a exposição da hierarquia adotada no esquema criminoso, o auxílio na identificação dos demais coautores do crime, além de intencionar a recuperação total ou parcial do produto advindo do crime, que sem esse artefato jurídico, nunca seriam

²⁴ Cármen Lúcia Antunes Rocha, ministra do STF no período de período de 21 de junho de 2006 até a atualidade e 58ª presidente do STF no período de 12 de setembro de 2016 até a atualidade.

²⁵ José Renan Vasconcelos Calheiros é um político brasileiro. Filiado ao PMDB, é Senador por Alagoas, ex-presidente do Senado Federal e, atualmente, líder do Partido na Casa.

recuperados. Não obstante a facilitação do trabalho da equipe investigativa devido às informações privilegiadas, fatos tornam-se transparentes, que nunca seriam expostos em outras situações, sem a delação premiada.

Até os anos de 1990 não se investigavam os crimes financeiros e do colarinho branco, por motivos que não cabem nesse espaço. No momento em que se passa a perseguir esses crimes, depara-se com a ineficácia dos tradicionais meios de investigação, que não obtêm resultados probatórios concretos, em uma reconhecida paralisia da investigação. Os órgãos de repressão penal não conseguem, com os tradicionais meios de prova, penetrar na estrutura delitiva de modo a colher provas dos fatos. Breve resumo permite constatar a afirmação. Inexistindo flagrante delito, os meios de prova empregados são essencialmente quatro: documentos, os quais não são deixados ou produzidos pelas organizações criminosas. As interceptações telefônicas, que tendem a se esgotar, pelos perigos constatados nessa forma de comunicação; os dados bancários e patrimoniais, que igualmente se vão convertendo em circuitos paralelos de difícil rastreamento e ligação com os titulares, muitas vezes com uso de laranjas e em paraísos fiscais. E as declarações de vítimas ou testemunhas, em face das quais se vêem promessas de recompensa, ameaças expressas ou veladas, tornando quase impotente essa fonte probatória²⁶.

Dessa maneira é correto afirmar, que a Delação interfere positivamente no processo investigativo, com o intuito de esclarecimento, pois se fosse utilizado as vias tradicionais de investigação, muito ainda iria passar despercebido, conforme foi citado no presente anteriormente.

Das desvantagens apresentadas na delação, uma das mais questionáveis é com relação a proporcionalidade das penas, visto que, o colaborador recebe abrandamento de pena ao fornecer alguma informação privilegiada, mesmo que possuam idênticos graus de culpabilidade se comparado ao delatado, obtendo liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, outro ponto negativo se dá devido ao estímulo à traição, o que é inaceitável partindo do pressuposto que vai de encontro a moral e a ética, não olvidando que o ato de delatar possa vir a criar um desvio

²⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **A Delação Premiada permite quebrar a parceria entre criminosos.** Revista Época. Julho de 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/frederico-valdez-pereira-delacao-premiada-permite-quebrar-parceria-entre-criminosos.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

investigacional, onde propositalmente utilizem de má fé para retirar o foco do principal.

Dentre as vantagens, a demonstração com relevo social que o crime não compensa.

O depoimento do cúmplice apresenta graves dificuldades. Têm-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições²⁷.

Portanto, apesar de causar polêmica no meio jurídico, devido as desvantagens evidentes associadas a delação premiada, ainda assim pode ser considerada a luz do ordenamento jurídico brasileiro e mesmo sendo um “mal necessário”²⁸, está contribuindo de forma positiva com o andamento da Operação Lava Jato, desarticulando o maior esquema corruptivo envolvendo uma estatal já visto no Brasil.

²⁷ MITTERMAIER, C.j.a. **Tratado da Prova em Matéria Criminal** - 5ª ed. Bookseller, 2008. p. 295-6.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 716.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo licitatório foi desenvolvido com o intuito de beneficiar a administração pública a fim de preservar o erário, porém de forma ilícita, os processos são fraudados e beneficiam indevidamente aqueles que deveriam zelar e conduzir de forma coerente a máquina pública.

Ao corromper um processo licitatório, o criminoso não afeta apenas o Estado, ele compromete o bom funcionamento de serviços básicos, desencadeando assim graves problemas de ordem pública.

Descoberta uma fraude licitatória, as medidas civis e penais devem ser aplicadas, porém é de notório saber o quão confidencial é tal processo. Infelizmente, atualmente no Brasil, diversos setores organizam-se entre si com o intuito de praticar tais delitos e quando todos são beneficiados corretamente, o processo é sigiloso e a desarticulação do mesmo possui um grau de dificuldade elevado.

Com isso, surge a Delação Premiada, considerada como a luz do ordenamento jurídico brasileiro, onde existe a troca de benefícios por informações que auxiliem o Ministério Público, com o intuito de que todos os integrantes da quadrilha venham a ser penalizados. A delação, ao ser apresentada como auxílio no processo investigativo, traz consigo algumas peculiaridades que podem ser consideradas negativas, gerando assim várias discussões no meio jurídico, porém é inegável sua favorável e relevante contribuição.

Falar sobre fraude em licitação, conseqüentemente faz-se uma alusão aos desvios ocorridos na Petrobras, a qual foi objeto do estudo da presente monografia. Fraude esta que veio à tona através da Operação Lava Jato encabeçada pelo Juiz Sérgio Fernando Moro, que de forma lúdica desencadeou meios da objetiva *persecutio criminis*. A operação desarticulou as conexões que fraudavam as licitações e desestabilizaram a economia nacional. Neste período, partidos políticos e seus representantes, executivos de empresas e funcionários da estatal, tiveram sua reputação abalada, devido a exposição das fraudes.

Faz-se necessário ainda expor crítica a situação a qual se encontra o país no tocante ao cumprimento das penas, embora a decisão do STF indica que a pena poderá ser cumprida após decisão em 2ª instância, o que diminui a sensação de impunidade.

Atualmente, o Brasil conta com 513 (quinhentos e treze) deputados eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, além de 81 (oitenta e um) senadores, os quais são responsáveis pelo processo legislativo brasileiro, e que deveriam trabalhar em projetos de lei que visassem a melhoria do país, porém, a realidade diverge da teoria, aproveitando-se do cargo político, para utilização de verbas ilícitas nos financiamentos de campanhas, além de legislarem em causa própria, situações que deixam a população totalmente descrente.

Vale ressaltar que a Operação Lava Jato ainda está em andamento e há muitas delações a serem homologadas, sentenças a serem prolatadas, prisões a serem cumpridas de nomes importantes do cenário da política nacional, que estão diretamente ligadas ao caso de maior escândalo de corrupção no Brasil e a todo o momento novas informações são divulgadas pelos canais de comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Operação Lava Jato**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: outubro de 2016.

DAMIANI, Kizzy; CUNHA, Priscilla Oliveira da e OLIVEIRA Talita Adriano de. **Pregão eletrônico como arma contra corrupção**. Disponível no site: <<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/na-midia/pregao-eletronico-como-arma-contra-a-corrupcao/>>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

DURÃO, Pedrão. **Licitación Pública: parametro y supranacionalidad**. Juruá: Curitiba, 2015.

_____. **Direito Administrativo objetivo: resumo e aplicações**. 4. ed. Salvador: Via Jurídica, 2014.

HASSELMANN, Joice. **Sérgio Moro A história do homem por trás da operação que mudou o Brasil**. São Paulo: Universo dos Livros, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

LIBERATO, Cristiane dos Santos. **Fraudes em Licitações Públicas**. Disponível no site: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2952Educação>>. Acesso: em 24 de outubro de 2016.

MARTINS, Sidney. **Licitações fraudulentas - Frouxidão da lei de regência, garantia de impunidade ou falência dos valores morais?** Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156663,31047-Licitacoes+fraudulentas+Frouxidao+da+lei+de+regencia+garantia+de>. Acesso: em 27 de outubro de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Denise Nogueira Magri. **Fraudes em Licitação**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47826&seo=1>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

MITTERMAIER, C.j.a. Bookseller Tratado da Prova em Matéria Criminal. 5. ed. Cidade: Editora, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

OLIVEIRA, Rogerio Irineu de. **Licitações: problemas e possíveis soluções**. Disponível no site: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9868/Licitacao-problemas-e-possiveis-solucoes>>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **A Delação Premiada permite quebrar a parceria entre criminosos**. Revista Época. Julho de 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/frederico-valdez-pereira-delacao-premiada-permite-quebrar-parceria-entre-criminosos.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

SANTANA Adalberto Santos, **Fraudes de licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11392>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

SANTOS, Perivaldo Brasileiro dos. **A corrupção no Brasil: além do ato um hábito**. Disponível no site: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,acorrupcao-no-brasil-alem-do-ato-um-habito,54641.html>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

SAUTO, Ruth. **Catálogo de prácticas corruptas**. Buenos Aires: Lumiere, 2004

ANEXO I

Acordo de delação premiada de Paulo Roberto Costa

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schiefelr Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SAP



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

Parte I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

1 PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700
1 de 16

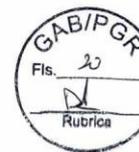
Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SZP



econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa² e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,³ Marcio Lewkowicz,⁴ Shanni Azevedo Costa Bachmann⁵ e Humberto Sampaio de Mesquita⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4 MARCIO LEWKOWICZ, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Baroni Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700
2 de 16

Via 13ª VFG Criminal de Curitiba
Brasília, 23/03/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SAP



Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 23/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teon Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

- a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;
- b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;
- c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Via 139 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/03/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,⁸ tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

⁸ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13º VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

627



§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 28/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

630



acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

Parte III - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Marcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Via 13ª Vara Criminal de Curitiba
 Curitiba, 28/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa. O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º. Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700
9 de 16

Via 13ª VFA Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Via 139VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;
- e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.
- f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;
- g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

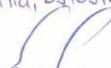
Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

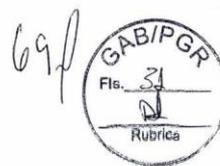
Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 135V Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 18. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTI PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Parte VII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 19. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700
13 de 16

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 20. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

Cláusula 21. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

Parte IX - Homologação Judicial

Cláusula 22. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parte X - Rescisão

Cláusula 23. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
 Brasília, 28/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;
- j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;
- k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

Cláusula 24. Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

Parte XI - Duração Temporal

Cláusula 25. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 135 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

420



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

Parte XII - Declaração de Aceitação

Cláusula 26. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Pela Defesa:

Beatriz Catta Preta
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa
Colaborador

ANEXO ANEXOII

Homologação de delação premiada de Paulo Roberto Costa

Via 135 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/03/2014

105.


Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

Petição 5209

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Acordo de Delação Premiada" de fls. 57/72, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Paulo Roberto Costa, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as "utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS". A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em março de 2014, "com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional". Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de quarenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e de prisão. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Paulo Roberto Costa, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, na Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de sua defensora.

Via 135-VF Criminal de Curitiba
 Brasília, 23/03/2014

Márcio Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teodorico Sprock

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição. Registre-se, ademais, que, em relação aos fatos relacionados à mesma investigação, já aportaram a esse Supremo Tribunal Federal e foram a mim distribuídos diversos outros procedimentos, inclusive *habeas corpus* em favor do indicado colaborador e a Reclamação 17.623/PR.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no elucidativo depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com a anuência de sua advogada, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 12, segunda parte, da Cláusula 15, g e da Cláusula 17, parte final, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. Fica, portanto, excluída da homologação, que ora se formaliza, qualquer interpretação das cláusulas acima indicadas que possa resultar em limitação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Acordo de Delação Premiada" de fls. 57/72, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do acordo de colaboração, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de atuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observado, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.



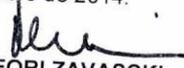
Via 13 = VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

11

Márcio Schiefler Fortes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão e instauração de procedimentos autônomos, abertura de conta bancária para repatriamento de valores), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de setembro de 2014.


Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator